DELIBERAÇÃO AC00 - 70/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/11149/2004
PROTOCOLO	:	796900
ASSUNTO	:	NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADOS	:	1 – MARCELO PIMENTEL DUAILIBI 2 – MOYSES NERY
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – DECISÃO SIMPLES – IMPUGNAÇÃO – NÃO CUMPRIMENTO – DETERMINAÇÃO AO GESTOR PARA PROVIDÊNCIA – MEDIDAS JUDICIAIS – NÃO ATENDIMENTO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

O não atendimento por gestor de determinação do Tribunal de Contas para que tome providências de medidas judiciais ou extrajudiciais para cumprimento de decisão acerca de ressarcimento ao erário de valor impugnado enseja aplicação de multa e determinação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao **Sr Marcelo Pimentel Duailibi**, Prefeito Municipal de Camapuã, pelo não atendimento de determinação desta Corte de Contas solicitando a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais em desfavor do Sr. Moysés Nery, determinando-se novamente ao **Sr. Marcelo Pimentel Duailibi** e à Procuradoria Jurídica do município para que tomem as medidas judiciais ou extrajudiciais em desfavor do **Sr. Moysés Nery**, em cumprimento a determinação contida ao item “3” da Decisão Simples nº 02/0643/2006, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se do não cumprimento do item III da Decisão Simples nº 02/0643/2006 consubstanciada na impugnação do valor de R$ 7.670,40 (sete mil setecentos e setenta reais e quarenta centavos), de responsabilidade do Senhor Moysés Nery, Prefeito Municipal de Camapuã, em face da realização de despesa sem comprovação legal, com fulcro no inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o artigo 158 da Resolução Normativa nº 057/2006.

O Ministério Público de Contas em Parecer de nº 13623/2016, manifestou-se nos seguintes termos:

> "I - Corroborando a informação instada no Despacho nº 17905/2016 (f. 730), nada foi acrescentado para elidir as irregularidades elencadas no parecer nº PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-16755/2015 (fls. 16/17), deste Ministério Público de Contas, razão pela qual retificamos nosso entendimento, exarado no supramencionado parecer, com o seguinte teor. Diante do descumprimento do item "3", da Decisão Simples nº 02/0643/2006 e do comunicado da Diretoria Geral TC/MS, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa aos Senhores Marcelo Pimentel Duailibi – CPF nº 364.157.901-53, Prefeito Municipal de Camapuã/MS, gestões 01/01/2009 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016 e, Moyses Nery, CPF nº 129.114.379-34, Gestor da Municipalidade à época, nos termos do inciso II, do artigo 42, c/c o I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, c/c o § 1º, do artigo 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I, c/c o § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", todos do artigo 170, do Regimento Interno TC/MS."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inferem-se os autos sobre o não cumprimento de Decisão Simples nº 02/0643/2006 – item "3", da Prefeitura Municipal de Camapuã, sob a responsabilidade do Senhor Moyses Nery – Ex-Prefeito Municipal.

Cumpre Salientar que a Diretoria Geral informou que, foi encaminhado o Ofício DG/TC/MS nº 438/2009 (fls. 395) ao Exmº. Sr. Marcelo Pimentel Duailibi- Prefeito Municipal de Camapuã, solicitando a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais em desfavor do Sr. Moysés Nery, em cumprimento a determinação contida ao item "3" da referida decisão, qual seja, *in verbis:*

> "3 – Impugnar o valor de R$ 7.670,40 (sete mil setecentos e setenta reais e quarenta centavos), de responsabilidade do Senhor Moysés Nery, Prefeito Municipal de Camapuã, em face da realização de despesa sem comprovação legal, com fulcro no inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o artigo 158 da Resolução Normativa nº 057/2006;"

Não obstante, decorreu o prazo legal sem que houvesse resposta ao mencionado ofício.

O não atendimento, de decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição através de multa, além de outras providências.

Cumpre salientar que o artigo 42 da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 considera infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, como se vê , *in verbis*:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> [...]
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> [...]
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **VOTO**:

1. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal de Camapuã, pelo não atendimento de determinação desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c os incisos IV e IX do art. 42 ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela **DETERMINAÇÃO** novamente ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi e à Procuradoria Jurídica do município para que tomem as medidas judiciais ou extrajudiciais em desfavor do Sr. Moysés Nery, em cumprimento a determinação contida ao item "3" da Decisão Simples nº 02/0643/2006.

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, conforme o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela aplicação de multa e determinação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. TST/DSSM